



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.905437/2009-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.135 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO À MAIOR DO IRPJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

A falta de apreciação dos argumentos trazidos pela contribuinte na manifestação de inconformidade acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Devem os autos retornar ao órgão julgador de primeira instância para o necessário reexame do pleito ante todas os argumentos e provas apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão da DRJ, para que outra seja proferida enfrentando as razões que conduziram a unidade de origem ao reconhecimento parcial do direito creditório bem como as razões de contestação apresentadas pelo contribuinte contra aquela decisão.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 072/101 e anexos 102/126) interposto contra o Acórdão nº 11-428 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/REC (DRJ/REC), na sessão de 21 de dezembro de 2010, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da homologação parcial da PER/DCOMP nº 30353.89928.170108.1.3.04-7219, enviada em 17/01/2008 (fl. 53).

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito no valor de R\$ 189.997,26, decorrente de recolhimento indevido de estimativa de IRPJ, paga em 28/02/2003 (fl. 35), com débito de igual valor, de COFINS, apurado em dezembro de 2007.

O pedido de restituição/compensação, transmitido pela empresa interessada, por meio de PER/DCOMP, foi homologado parcialmente pelo Despacho Decisório de fl. 49, nos seguintes termos:

“Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original informado no PER/DCOMP: 189.997,26.

Valor do crédito original reconhecido: R\$ 186.470,57.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Número do Pagamento	Valor original Total	Processo (PR) PERDCOMP (PD) Débito (DB)	Valor Original Utilizado	Valor Original Disponível
3803946588	1489.997,26	PD 15122.21043.281204.1.3.04-3824	3.116,65	
		DB cód. 2362 PA 31/01/2003	410,04	186.470,57
		Valor Total	3.526,69	186.470,57

Intimada a Contribuinte em 20/10/2009, uma terça-feira (fl. 35), protocolou manifestação de inconformidade (fls. 01/16, e anexos fls. 17/48) tempestivamente, em 19/11/2009 (fl. 01). Os fundamentos dessa petição foram precisamente sintetizados pela d. Relatora da Delegacia de Julgamento (fl. 61):

“a) decorreu o direito creditório ora discutido de recolhimento a maior como antecipação de IRPJ relativo ao mês de janeiro de 2003, sendo que nesse ano calendário apurou o imposto pelo regime anual;

b) calculou a antecipação do imposto, no mês referido, com base em balanço/balancete de suspensão e redução, não sendo verificada a apuração de IRPJ devido;

c) recolheu IRPJ, relativamente ao mesmo período, no valor de R\$ 189.997,26, de acordo com DARF (Anexo 6);

d) cometeu erro meramente formal, no preenchimento da DCTF correspondente ao mês de janeiro de 2003 (Anexo 7), já que equivocadamente declarou valor a título de antecipação de IRPJ (referente a esse período = R\$ 410,04), quando não houve apuração de IRPJ nesse período;

e) ressalta, ainda que deverá ser desconsiderada a glosa, relativamente à PER/DCOMP nº 15122.21043.281204.1.3.04-3824, no valor de R\$ 3.116,65, porque a manifestante não apurou IRPJ a pagar no mês de janeiro de 2003, e esse documento, conseqüentemente, não tem razão de existir e será objeto de cancelamento;

f) transcreve diversas ementas de Acórdãos do então Conselho de Contribuintes sobre vício formal/verdade material e não prejuízo ao Erário Público, às fls.05 a 09 e 11 dos autos; e invoca, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a serem seguidos pela Administração Pública, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

g) enfatiza, finalmente, que não cabe a imposição de multa e dos juros por atraso no pagamento, já que a empresa quitou tempestivamente os seus débitos, nos termos do artigo 394 do Código Civil.”

A 5ª Turma da DRJ/REC, de forma unânime, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão de nº 11-428 (fls. 059/067), proferido na sessão de 21 de dezembro de 2010, assim foi ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO

O valor de IRPJ pago por estimativa, se não for utilizado para o pagamento do IRPJ devido na apuração final do exercício, só se torna restituível/compensável quando compuser o saldo negativo de IRPJ.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/REC podem se assim resumidos:

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA

“Como se sabe, na hipótese de pagamento a título de estimativa mensal de Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente pode ser

utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou, então, para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, de acordo com a legislação que rege a matéria, a seguir analisada, o que fez apenas parcialmente a empresa defendente, razão da homologação parcial da compensação efetivada pela defendente, nos termos do Despacho Decisório de fl.49” – fl. 62.

CONSTITUCIONALIDADE

“No tocante aos Princípios invocados pela defendente, em especial o Princípio da legalidade, desrespeitado, segundo ela, pelo Despacho Decisório objeto do presente processo, há que ressaltar que as leis gozam da presunção jurídica de constitucionalidade. Todavia, na possibilidade de elas arrostarem à Constituição, foram instituídos controles de sua constitucionalidade, missão atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário” – fl. 65.

APLICAÇÃO DE MULTA

“Finalmente, no que concerne à alegação de que não caberia a aplicação da multa de mora e dos juros, incidentes sobre o valor devedor consolidado, há que ressaltar que se tratam de obrigações acessórias decorrentes desse valor, que corresponde a débitos indevidamente compensados, nos termos do Despacho Decisório de fl. 49, e da legislação que rege a matéria” – fl. 67.

Assim ficou o dispositivo do Acórdão em debate: “Isto posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório” – fl. 67.

A Contribuinte, intimada da decisão em 11/03/2011, uma sexta-feira (fl. 70), objetivando ver reformado o acórdão nº 11-428, da 5ª Turma da DRJ/REC, interpôs Recurso Voluntário (fls. 72/101 e anexos fls. 102/126) antes do término do prazo, qual seja, 12/04/2011; tal entendimento decorre do fato que o Correio carimbou o envelope de postagem no dia 12/04/2011, como pode ser visto à fl. 71. As razões do recurso são as seguintes:

DA NULIDADE

Alega à fl. 77 que a decisão da DRJ deve ser considerada nula com base no art. 146 do Código Tributário Nacional e no art. 59, do Decreto 70.235/70, pois: “o tema discutido no processo gira em torno da suposta insuficiência do crédito compensado e, não, sobre a possibilidade de utilização do pagamento à maior de IRPJ para compensação futura”.

DO DIREITO CREDITÓRIO

Afirma que possui direito creditório, “pois a Recorrente pagou efetivamente, mediante DARF comprovadamente recolhido, o montante de R\$ 189.997,26, ao passo que não foi apurado valor devido a título de antecipação de IRPJ, conforme se pode constatar da análise(sic) escrituração contábil, fiscal e da Ficha 11 da DIPJ 2004/2003, documentos estes que foram apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade” – fl. 78.

(...)

Alega que a verdade material deve impetrar no processo administrativo, de modo que mero erro formal na DCTF “não pode implicar na perda ao direito ao crédito” – fl. 78.

Invoca também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS

Apresenta também o argumento que a DRJ interpretou equivocada o art. 6º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, pois: “o valor recolhido por estimativa que exceder o devido de acordo com a lei caracteriza-se como pagamento à maior e poderá ser compensado” – fl. 92.

ILEGALIDADE DO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

“Isso porque a RFB, ao editar a citada IN 600/2005, inovou a ordem jurídica ao restringir o direito à compensação de créditos decorrentes de recolhimento indevido ou a maior de antecipações mensais de IRPJ e da CSLL” – fl. 93.

DA RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 11 DA IN RFB Nº 900/2008.

“Em não havendo mais a restrição para utilização desta espécie de crédito na IN RFB nº 900/08, imperioso concluir que o indeferimento do direito creditório não pode prosperar, já que o procedimento questionado passou a ser permitido, sendo, portanto, inquestionável por parte das autoridades fiscais” – fl. 97 e 98.

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS

“Não há que se alegar mora da Recorrente ao quitar o débito equivocadamente exigido, uma vez que esta apresentou DCOMP com objetivo de cumprir sua obrigação, sendo que a não homologação da DCOMP apresentada não é, por si só, fato caracterizado de mora do contribuinte” – fl. 99.

Por fim, requereu:

“seja acatada a preliminar erguida, ou na remota hipótese de não prosperar, o seu direito creditório seja deferido e, conseqüentemente, seja homologada a compensação declarada objeto da presente discussão.

Alternativamente, caso o indeferimento do direito creditório seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, deve ser afastada a exigência de multa e juros de mora pelos motivos já expostos” – fl. 101.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto – Relator

I DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos dos art. 7º, § 1º¹, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I², desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, é da competência desta 1ª Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada pelo presidente da pessoa jurídica recorrente, o qual possui poderes para a prática do ato, como pode ser visto nos documentos de fls. 101, 108 e 114.

A tempestividade do recurso é confirmada pelo despacho de encaminhamento de fl.129. Correta a certidão, pois a decisão proferida pela DRJ em 21/12/2010 (fl. 59) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 11/03/2011, uma sexta-feira (fl. 70).

É fato a ser mencionado que no envelope endereçado à Delegacia da Receita Federal de Natal/RN - o recurso foi interposto via postal (fl. 71) - não é possível confirmar a data da postagem, porém a análise da tempestividade não fica prejudicada, já que é possível ver a data do carimbo do Correio no envelope, qual seja 12/04/2011.

Considerando que o primeiro dia do prazo foi 14/03/2011 e o último o dia 12/04/2011, vê-se a tempestividade do ato, à luz das normas previstas no art. 33, do Decreto 70.235/70 e no ADN COSIT nº 19/1997³.

Sob essas premissas, conheço do recurso interposto pela Recorrente.

II DO PONTO CONTROVERTIDO

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, impõe-se determinar os pontos controvertidos, a partir dos argumentos constantes no Recurso Voluntário e na fundamentação do Acórdão combatido. As questões são as seguintes:

a) O acórdão recorrido padece de nulidade?

b) Ultrapassada que seja a questão anterior, consta nos autos prova que o crédito apresentado na DCOMP já não foi utilizado em outra compensação?

¹ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

² Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

³ A petição poderá ser encaminhada, também, por intermédio dos correios e será considerada como data da entrega a data da respectiva postagem constante da aviso de recebimento e na falta dela a data constante do carimbo apostado pelos correios no envelope, quando da postagem da correspondência.”

c) Caso não haja prova que o crédito apresentado na DCOMP já não foi utilizado em outra compensação, a conduta da Contribuinte é passível de ser apenada com multa e juros de mora?

Vejamos.

III DA NULIDADE

A Contribuinte à fl. 77 alega que a decisão da DRJ deve ser considerada nula com base no art. 146 do Código Tributário Nacional, pois: *“o tema discutido no processo gira em torno da suposta insuficiência do crédito compensado e não sobre a possibilidade de utilização do pagamento à maior de IRPJ para compensação futura”*.

Assiste razão à recorrente. Isso porque, da leitura do Acórdão nº 11-428, da 5ª Turma da DRJ/REC, vemos que foi apreciado caso diverso daquele levado a julgamento.

A ora Recorrente se contrapôs apenas contra o capítulo do Despacho Decisório que não homologou a integralidade da compensação, cujo conteúdo transcrevo abaixo (fl. 49):

“Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original informado no PER/DCOMP: 189.997,26.

Valor do crédito original reconhecido: R\$ 186.470,57.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Ora, se o Il. AFRF reconheceu a possibilidade de ser compensado crédito decorrente de recolhimento indevido de estimativa de IRPJ antes do término do exercício, a DRJ não poderia ter se manifestado sobre o montante do crédito reconhecido como existente e compensável pelo Sr. Auditor-Fiscal.

Ademais, a decisão ora combatida é nula, pois não apreciou os argumentos invocados pela Contribuinte no que tange à suposta insuficiência do crédito compensado. Tal conduta dos il. Julgadores da DRJ preteriu o direito de defesa da Recorrente, o que, como sabido, é vedado pela norma prevista no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe: *“Art. 59. São nulos: (...) II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

IV CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, voto por declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com o consequente retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Processo nº 10469.905437/2009-34
Acórdão n.º **1102-001.135**

S1-C1T2
Fl. 9

Julgamento no Recife para novo julgamento da manifestação de inconformidade, devendo os il. integrantes da turma apreciar todos os argumentos e provas invocados pela Recorrente, notadamente sobre a suficiência do crédito, haja vista que no Despacho Decisório consta que parte do valor já foi compensação em outra PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto